AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA – CISAMU

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026

BRUNO PEDOTT, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 330.402, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Especial de Contratação, com fundamento no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, nos arts. 5º, 18, 69 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, observada sua aplicabilidade ao procedimento, na legislação pertinente às Organizações Sociais e, especialmente, nos itens 5.1 a 5.5 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026

em face de disposições constantes do instrumento convocatório e de seus anexos, especialmente após a retificação promovida pela Administração, que suscitam questionamentos quanto à motivação das exigências de qualificação econômico-financeira, à coerência dos parâmetros de habilitação, à adequada definição de obrigações contratuais com repercussão financeira e à segurança jurídica do procedimento de seleção, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo estabelecido no item 5.2 do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, em sua redação retificada.

Com efeito, os itens 5.2 e 5.4 da versão retificada fixam o dia 13 de novembro de 2026 como termo final para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento, observado o terceiro dia útil anterior ao recebimento dos envelopes.

A sessão pública, inicialmente designada para 30 de outubro de 2026, foi redesignada para 18 de novembro de 2026, às 9h, conforme o cronograma da versão retificada do edital.

II – DA SÍNTESE CRONOLÓGICA DOS FATOS E DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

II.1 – Do objeto e da dimensão econômico-operacional da contratação

O Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana – CISAMU instaurou o Processo Administrativo nº 002/2026, destinado à seleção de entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da Saúde, para celebração de contrato de gestão voltado ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Regional e da Central de Regulação Médica das Urgências.

O objeto envolve atividades essenciais à prestação de serviços públicos de saúde, abrangendo a gestão de equipes assistenciais e administrativas, manutenção e operacionalização de ambulâncias, funcionamento da Central de Regulação Médica, aquisição de insumos, gestão de equipamentos e sistemas, cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, além da execução das demais atividades necessárias à continuidade do atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.

O instrumento convocatório estabeleceu orçamento mensal máximo estimado em R$ 2.250.196,69, correspondente ao valor global máximo de R$ 27.002.360,28, para o período inicial de 12 meses.

A expressiva dimensão econômica do objeto e sua natureza essencial evidenciam a necessidade de que os parâmetros de participação, habilitação, julgamento e execução contratual sejam estabelecidos mediante critérios objetivos e tecnicamente fundamentados.

A adequada seleção da entidade gestora não se restringe à análise formal de documentos ou à comparação abstrata de indicadores contábeis. Exige que as regras editalícias permitam identificar organizações aptas a executar o objeto, com observância da legalidade, da economicidade, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica das relações contratuais.

II.2 – Da publicação original do Chamamento Público nº 002/2026

Em 9 de setembro de 2026, foi expedido o aviso de abertura do Chamamento Público nº 002/2026, posteriormente publicado na edição de 10 de setembro de 2026 do Diário Oficial do Município de Taubaté.

Na publicação original, o CISAMU informou que a data-limite para requerimento de qualificação como Organização Social seria 24 de setembro de 2026, até as 16h, ficando a sessão pública de recebimento dos envelopes designada para 30 de outubro de 2026, às 9h.

A versão inicial do instrumento convocatório, especificamente no item 8.2.4.2, estabelecia a comprovação cumulativa de três indicadores econômico-financeiros:

a) Índice de Liquidez Corrente – ILC, igual ou superior a 0,90;

b) Índice de Liquidez Geral – ILG, igual ou superior a 0,90;

c) Índice de Endividamento – IE, igual ou inferior a 0,90.

Além de apresentar as respectivas fórmulas de cálculo, a redação original estabelecia expressamente que as organizações sociais deveriam comprovar o atendimento aos três índices para serem consideradas habilitadas.

Havia, portanto, disciplina objetiva de aferição econômico-financeira fundada em diferentes dimensões da situação patrimonial da entidade, contemplando obrigações de curto e longo prazo, liquidez e endividamento.

Essas condições integravam o conjunto de exigências originalmente divulgado aos interessados, servindo de referência para a avaliação das condições de participação e para a organização da documentação contábil exigida no certame.

II.3 – Da retificação promovida em setembro de 2026 e da alteração substancial dos requisitos de habilitação

Posteriormente, o CISAMU promoveu a retificação do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, conforme aviso datado de 24 de setembro de 2026 e publicado na edição de 28 de setembro de 2026 do Diário Oficial do Município de Taubaté.

A retificação alterou diretamente os critérios de comprovação da qualificação econômico-financeira.

O Consórcio manteve a documentação contábil prevista no item 8.2.4.1, porém modificou a sistemática do item 8.2.4.2, passando a exigir exclusivamente a comprovação de Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 0,90.

Como consequência, foram expressamente excluídas as exigências relativas ao Índice de Liquidez Geral e ao Índice de Endividamento o que o torna vulnerável o chamamento público.

A alteração não consistiu em simples adequação redacional: foram suprimidos dois requisitos anteriormente eliminatórios, permanecendo apenas o ILC mínimo de 0,90. A redução do número de índices tornou a habilitação, nesse aspecto, menos restritiva; permanece, contudo, a necessidade de motivação quanto à escolha do indicador isolado e de seu coeficiente mínimo.

A Administração também alterou o cronograma do procedimento, redesignando a sessão pública para 18 de novembro de 2026 e prorrogando o período destinado às providências preparatórias das organizações interessadas.

O edital consolidado passou a estabelecer 9 de outubro de 2026 como data-limite para requerimento de qualificação e 13 de novembro de 2026 como prazo final para apresentação de impugnações.

A sequência dos acontecimentos possui relevância jurídica porque evidencia que a Administração realizou alteração material de requisito de habilitação após a divulgação inicial do chamamento, durante a fase preparatória das entidades interessadas.

A competência administrativa para retificar instrumentos convocatórios não é questionada. A controvérsia consiste em verificar se a mudança foi precedida de adequada motivação técnico-contábil e se a metodologia resultante permanece coerente com a finalidade de aferir a capacidade econômico-financeira necessária à execução do objeto.

Essa verificação é particularmente relevante diante da natureza contínua dos serviços contratados, das responsabilidades trabalhistas e operacionais atribuídas à futura gestora e da necessidade de manutenção ininterrupta da estrutura assistencial do SAMU 192 Regional.

III – III – DA INDEVIDA SUPRESSÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E ENDIVIDAMENTO – DA FRAGILIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

III.1 – Da evolução dos critérios de qualificação econômico-financeira adotados pelo CISAMU e da alteração promovida no Edital nº 002/2026

A controvérsia ora apresentada diz respeito à alteração substancial promovida pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e

da Região Serrana – CISAMU nos critérios de qualificação econômico-financeira previstos no Edital de Chamamento Público nº 002/2026.

A análise dos instrumentos convocatórios anteriores demonstra que o próprio Consórcio historicamente reconheceu a necessidade de aferir a capacidade econômico-financeira das organizações sociais mediante a utilização conjunta de diferentes indicadores contábeis.

Com efeito, o Edital de Chamamento Público nº 02/2021, em seu item 9.1, estabelecia a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial acompanhado da comprovação dos seguintes índices:

CISAMU

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA – CISAMU

REGIONAL DE SAÚDE CISJCR VALE DO PARAÍBA E REGIÃO SERRANA

efetuando-se cálculo do índice de Liquidez Geral- ILG, Índice de Solvência Geral– ISG e Índice de Liquidez Corrente– ILC, que não poderão ser inferiores ou igual a 01 (um), conforme fórmulas abaixo, podendo o balanço ser, em tal caso, atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios:

(I) Índice de Liquidez Geral: ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)

Onde:
ILG– Índice de Liquidez Geral;
AC– Ativo Circulante;
RLP– Realizável a Longo Prazo;
PC– Passivo Circulante;
PNC– Passivo Não Circulante*

(II) Índice de Solvência Geral: ISG = A / (PC + PNC)

Onde:
ISG– Índice de Solvência Geral;
AT– Ativo Total;
PC– Passivo Circulante;
PNC– Passivo Não Circulante*.
*Equivalente ao Exigível a Longo Prazo.

(III) Índice de Liquidez Corrente: ILC = AC / PC

Onde:
ILC– Índice de Liquidez Corrente;
AC– Ativo Circulante;
PC– Passivo Circulante

Verifica-se, portanto, que, já naquele procedimento, a Administração adotava metodologia destinada à avaliação de diferentes dimensões da situação patrimonial das entidades interessadas, não restringindo a habilitação financeira à demonstração isolada de liquidez de curto prazo.

A sistemática permitia avaliar conjuntamente a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, a relação entre ativos realizáveis e exigibilidades totais e a solvência patrimonial da organização.

Posteriormente, por ocasião da publicação original do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, em setembro de 2026, o CISAMU manteve a utilização de indicadores econômico-financeiros complementares, embora tenha adotado coeficientes distintos daqueles utilizados em 2021.

8.2.4.2 Demonstração de que a Organização Social de Saúde possui capacidade econômico-financeira, de acordo com os índices a seguir, que serão calculados a partir do balanço patrimonial apresentado;

a) Índice de Liquidez Corrente (ILC), maior ou igual a 0,90
ILC = AC/PC

b) Índice de Liquidez Geral (ILG), maior ou igual a 0,90
ILG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)

c) Índice de Endividamento (IE), menor ou igual a 0,90
IE = (PC + PNC) / (AT)

Onde: AC: Ativo Circulante
PC: Passivo Circulante
ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo
PNC: Passivo não Circulante
AT: Ativo Total

CNPJ nº 23.984.518/0001-02
Av. Prof.ª Marisa Lapido Barbosa, nº 51 - Piracangaguá,
Taubaté - SP - CEP: 12.042-405
Telefone: (12) 3687-1577 www.cisamu.com.br

Além disso, o dispositivo determinava que as organizações sociais deveriam comprovar o atendimento cumulativo aos três índices para serem consideradas habilitadas.

A redação inicial revelava que a própria Administração havia considerado necessária a análise conjunta da liquidez corrente, da liquidez geral e do grau de endividamento das entidades interessadas.

Entretanto, mediante retificação datada de 24 de setembro de 2026, publicada em 28 de setembro de 2026, o Consórcio suprimiu integralmente as exigências de Liquidez Geral e Índice de Endividamento, mantendo exclusivamente o Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 0,90.

A nova redação do item 8.2.4.2 passou a considerar habilitada, quanto à qualificação econômico-financeira, a organização social que apresentar a documentação contábil exigida e comprovar o atendimento ao ILC mínimo de 0,90.

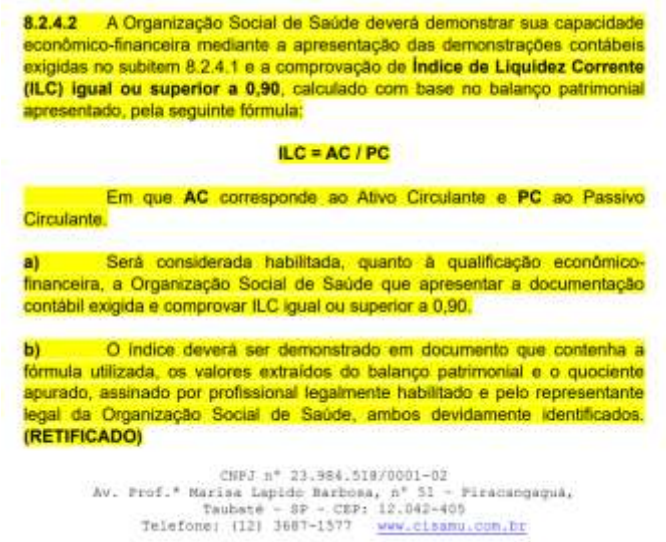

8.2.4.2 A Organização Social de Saúde deverá demonstrar sua capacidade econômico-financeira mediante a apresentação das demonstrações contábeis exigidas no subitem 8.2.4.1 e a comprovação de **Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 0,90**, calculado com base no balanço patrimonial apresentado, pela seguinte fórmula:

ILC = AC / PC

Em que **AC** corresponde ao Ativo Circulante e **PC** ao Passivo Circulante.

a) Será considerada habilitada, quanto à qualificação econômico-financeira, a Organização Social de Saúde que apresentar a documentação contábil exigida e comprovar ILC igual ou superior a 0,90.

b) O índice deverá ser demonstrado em documento que contenha a fórmula utilizada, os valores extraídos do balanço patrimonial e o quociente apurado, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da Organização Social de Saúde, ambos devidamente identificados. **(RETIFICADO)**

CNPJ nº 23.984.518/0001-02
Av. Prof.ª Marisa Lapido Barbosa, nº 51 - Piracangaguá,
Taubaté - SP - CEP: 12.042-405
Telefone: (12) 3687-1577 www.cisamu.com.br

Assim, a alteração não se limitou à revisão de coeficientes ou ao aprimoramento das fórmulas anteriormente previstas.

Houve a supressão de dois instrumentos relevantes de avaliação da situação econômico-financeira, com a substituição de uma metodologia multidimensional por uma aferição fundada exclusivamente na liquidez de curto prazo.

É precisamente essa modificação que se impugna.

Não se pretende impedir a Administração de revisar suas exigências ou adequá-las às particularidades do objeto. Questiona-se a retirada de parâmetros anteriormente considerados necessários à proteção da contratação, sem demonstração suficiente das razões técnicas que justificaram sua exclusão.

A manutenção de critérios objetivos de qualificação econômico-financeira representa mecanismo de proteção ao interesse público, especialmente em contratação destinada à execução contínua de serviços essenciais de saúde, cujo orçamento máximo alcança R$ 27.002.360,28 para o período inicial de doze meses.

Diante da dimensão financeira e operacional do objeto, a alteração dos critérios de habilitação exige fundamentação compatível com os riscos envolvidos.

III.2 – Da importância técnica dos índices econômico-financeiros para a aferição da capacidade das organizações sociais

A qualificação econômico-financeira não constitui exigência meramente documental.

Sua finalidade é permitir que a Administração identifique, previamente à contratação, se a organização social dispõe de condições patrimoniais e financeiras compatíveis com as obrigações que assumirá durante a execução do contrato de gestão.

No âmbito do SAMU 192 Regional, a futura contratada deverá assegurar o funcionamento ininterrupto dos serviços, mantendo equipes médicas, de enfermagem, profissionais administrativos, unidades móveis, equipamentos, insumos e toda a estrutura necessária à prestação assistencial.

A execução dessas atividades demanda capacidade financeira para cumprir compromissos trabalhistas, previdenciários, operacionais e contratuais, inclusive diante de contingências ou dificuldades temporárias.

Nesse contexto, os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento possuem finalidades distintas e complementares.

III.2.1 – Do Índice de Liquidez Corrente – ILC

O Índice de Liquidez Corrente é calculado mediante a seguinte fórmula:

ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

O indicador demonstra a relação entre os ativos classificados como circulantes e as obrigações exigíveis no curto prazo.

Assim, um índice de 1,00 representa a existência de R$ 1,00 em ativos circulantes para cada R$ 1,00 de passivo circulante.

Por sua vez, um índice de 1,02 representa R$ 1,02 em ativos circulantes para cada R$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

Embora esse resultado indique cobertura contábil das obrigações circulantes, não significa, isoladamente, que a organização possua baixa exposição ao endividamento, patrimônio líquido suficiente ou capacidade de suportar integralmente seus compromissos de longo prazo.

Isso porque o ILC considera exclusivamente elementos classificados no curto prazo, não permitindo identificar adequadamente a composição global das dívidas e a proporção do patrimônio comprometida com obrigações perante terceiros.

Portanto, trata-se de indicador relevante, mas que não esgota a análise da capacidade econômico-financeira da entidade.

III.2.2 – Do Índice de Liquidez Geral – ILG

O Índice de Liquidez Geral, anteriormente exigido pelo CISAMU, é calculado pela seguinte fórmula:

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Diferentemente da Liquidez Corrente, o ILG considera tanto os ativos realizáveis em curto e longo prazo quanto as obrigações exigíveis nos mesmos períodos.

Sua finalidade é demonstrar a capacidade patrimonial de cobertura das dívidas totais por meio dos ativos contabilmente realizáveis.

Desse modo, permite verificar se a organização social dispõe de recursos e direitos realizáveis suficientes para fazer frente ao conjunto de suas obrigações, e não apenas àquelas classificadas no curto prazo.

O indicador assume especial importância em contratos de gestão, considerando que as entidades poderão possuir obrigações financeiras decorrentes de contratos anteriores, parcelamentos, financiamentos, contingências e outros compromissos de vencimento futuro.

Uma organização pode apresentar Liquidez Corrente satisfatória e, simultaneamente, possuir expressivo volume de obrigações de longo prazo, circunstância que poderá comprometer sua sustentabilidade financeira global.

A retirada do ILG impede que o resultado desse indicador seja utilizado como condição objetiva de habilitação, reduzindo a abrangência da avaliação econômico-financeira originalmente estabelecida.

III.2.3 – Do Índice de Endividamento – IE

O Índice de Endividamento, também denominado Endividamento Geral quando calculado pela relação entre o passivo exigível total e o ativo total, demonstra o grau de comprometimento dos ativos da entidade com obrigações perante terceiros.

No edital original, a fórmula prevista era:

IE = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Ativo Total

O indicador representa a proporção dos ativos financiada por recursos de terceiros.

A título de exemplo, um IE de 0,50 indica que o passivo exigível corresponde a 50% do ativo total.

Já um IE de 0,90 indica que as obrigações exigíveis correspondem a 90% do ativo total, restando, na estrutura patrimonial considerada, aproximadamente 10% de participação residual do patrimônio líquido.

Quanto maior o índice, maior é a dependência de recursos de terceiros e menor tende a ser a margem patrimonial disponível para absorção de perdas ou contingências.

Isso não significa que toda entidade com endividamento elevado seja necessariamente insolvente ou incapaz de executar um contrato.

Contudo, evidencia a importância de conhecer esse indicador para avaliar os riscos associados à contratação.

Ao estabelecer originalmente o limite máximo de 0,90, o CISAMU reconheceu que a proporção de endividamento constituía elemento relevante para aferição da capacidade econômico-financeira das organizações sociais.

O percentual de 0,90 já representava tolerância significativa ao comprometimento patrimonial, admitindo entidades cujas obrigações alcançassem até 90% de seus ativos totais.

Portanto, não se tratava de coeficiente que exigisse endividamento reduzido ou disponibilidade patrimonial excepcionalmente elevada.

Ainda assim, o índice foi integralmente excluído na retificação, sem substituição por mecanismo equivalente de controle objetivo do endividamento global.

A questão, portanto, não consiste em exigir da Administração critérios excessivamente rigorosos, mas em compreender por que foi afastado um parâmetro que a própria Administração havia considerado adequado para proteger o futuro contrato de gestão.

III.3 – Da insuficiência do Índice de Liquidez Corrente isolado para demonstrar a segurança econômico-financeira da contratação

A utilização exclusiva do Índice de Liquidez Corrente não permite avaliação suficientemente abrangente da estrutura patrimonial de uma organização social.

O indicador pode demonstrar capacidade contábil de cobertura de obrigações de curto prazo e, simultaneamente, coexistir com elevado endividamento global ou insuficiência de ativos realizáveis para cobertura das exigibilidades totais.

Para demonstrar essa possibilidade, considere-se, em caráter exclusivamente ilustrativo, a seguinte estrutura patrimonial hipotética:

a) Ativo Circulante: R$ 102.000,00;

b) Ativo Realizável a Longo Prazo: R$ 18.000,00;

c) Demais ativos não circulantes: R$ 80.000,00;

d) Passivo Circulante: R$ 100.000,00;

e) Passivo Não Circulante: R$ 90.000,00;

f) Ativo Total: R$ 200.000,00.

A aplicação das fórmulas previstas no edital original produziria os seguintes resultados:

Liquidez Corrente: 1,02.

Liquidez Geral: aproximadamente 0,63.

Endividamento: 0,95.

Nesse exemplo, a organização atenderia ao ILC mínimo de 0,90 previsto na versão retificada, mas não atenderia aos limites de Liquidez Geral e Endividamento constantes da redação original.

A situação demonstra que a manutenção exclusiva do ILC permite considerar habilitada, sob o critério dos índices, uma organização que possui 95% de seu ativo total

comprometido com obrigações perante terceiros e cobertura global dos passivos inferior ao parâmetro anteriormente exigido.

Portanto, a obtenção de ILC superior a 1,00 não afasta a possibilidade de elevado endividamento ou comprometimento da estrutura patrimonial da entidade.

A finalidade da demonstração não é estabelecer que determinado resultado configure automaticamente insolvência, mas evidenciar que os indicadores analisam realidades distintas.

A supressão dos índices de Liquidez Geral e Endividamento retira do procedimento dois parâmetros que poderiam identificar situações de fragilidade financeira não reveladas pela análise isolada da Liquidez Corrente.

Embora o edital continue exigindo a apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, a simples apresentação desses documentos não equivale à manutenção dos critérios objetivos anteriormente previstos.

Isso porque a redação retificada determina expressamente a habilitação econômico-financeira mediante a apresentação da documentação e a comprovação do ILC mínimo de 0,90, sem estabelecer limites adicionais para os outros indicadores.

Dessa forma, eventual situação de elevado endividamento poderá não constituir causa objetiva de inabilitação, ainda que anteriormente representasse descumprimento de requisito expressamente previsto no edital.

A alteração, portanto, não representa apenas simplificação documental: modifica materialmente o nível de controle econômico-financeiro adotado pelo Consórcio.

III.4 – Da repercussão da supressão dos índices sobre a segurança financeira dos municípios consorciados e a continuidade do serviço público

O objeto do Chamamento Público nº 002/2026 envolve o gerenciamento, a operacionalização e a execução de serviços essenciais à saúde pública dos municípios integrantes do CISAMU.

A seleção da organização social responsável pela execução contratual não produz efeitos exclusivamente entre a Administração e a entidade contratada.

Seus resultados repercutem diretamente sobre a população atendida, os profissionais vinculados ao serviço, os fornecedores e os municípios consorciados responsáveis pelo financiamento da estrutura assistencial.

A qualificação econômico-financeira representa instrumento preventivo de gestão dos riscos contratuais. Sua finalidade consiste em reduzir a possibilidade de seleção de entidade cuja situação patrimonial e financeira seja incompatível com as obrigações assumidas.

Nesse sentido, a manutenção de critérios adequados de Liquidez Geral e Endividamento pode contribuir para a identificação de organizações com maior exposição financeira, auxiliando a Administração na avaliação da capacidade de manutenção das atividades contratadas.

A situação assume especial relevância porque o contrato contempla obrigações trabalhistas e previdenciárias expressivas, manutenção de frota, fornecimento de insumos e serviços de natureza contínua. Eventual incapacidade financeira da organização selecionada poderá repercutir sobre o pagamento de profissionais, a execução das atividades assistenciais, a regularidade do atendimento e a necessidade de adoção de providências emergenciais pelos entes públicos.

Não se sustenta que a exigência de determinados índices elimine integralmente esses riscos. Contudo, sua utilização conjunta, quando tecnicamente fundamentada, pode contribuir para uma avaliação mais consistente das condições patrimoniais e financeiras das entidades interessadas.

A retirada desses instrumentos de análise, sem demonstração de que se tornaram desnecessários ou foram substituídos por mecanismos equivalentes, exige especial atenção. A ampliação da competitividade não pode ser confundida com o afastamento imotivado de controles destinados à proteção dos recursos públicos e à segurança da execução contratual.

A Administração deve buscar o equilíbrio entre ampla participação e adequada qualificação, evitando tanto exigências desproporcionais quanto a eliminação de salvaguardas necessárias à proteção do interesse público.

III.5 – Da ausência de justificativa técnica para o abandono da metodologia anteriormente adotada pelo próprio CISAMU

A comparação entre os editais de 2021 e 2026 evidencia a existência de uma orientação administrativa anterior voltada à avaliação conjunta de diferentes indicadores econômico-financeiros.

No Edital nº 02/2021, o Consórcio utilizou Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos superiores à unidade.

Na publicação original do Edital nº 002/2026, adotou Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento, com parâmetros específicos para cada indicador.

Somente após a retificação de setembro de 2026 a Administração passou a adotar exclusivamente a Liquidez Corrente. Essa sequência revela que o Consórcio abandonou metodologia que havia sido utilizada em procedimentos anteriores e reproduzida, com adaptações, na redação original do próprio edital ora questionado.

A alteração é materialmente relevante, pois retira exigências anteriormente consideradas integrantes da avaliação econômico-financeira necessária à execução do objeto.

Embora a Administração possua competência para modificar suas regras de habilitação, a mudança deve estar acompanhada de motivação suficiente, especialmente quando afeta mecanismos de proteção financeira e altera as condições de participação de organizações interessadas.

Não se identifica, na redação retificada disponibilizada aos interessados, fundamentação técnico-contábil capaz de demonstrar:

a) por qual razão o Índice de Liquidez Geral deixou de ser considerado necessário;

b) por qual razão foi integralmente suprimido o controle do grau de endividamento das organizações sociais;

c) quais estudos indicaram que a Liquidez Corrente isolada seria suficiente para aferir a capacidade econômico-financeira exigida;

d) quais riscos financeiros foram considerados na alteração;

e) se a Administração realizou estudo comparativo entre os critérios originalmente previstos e aqueles estabelecidos após a retificação;

f) se foram adotados mecanismos alternativos capazes de proporcionar proteção equivalente à anteriormente estabelecida.

A simples retirada dos índices, sem exposição das razões técnicas que motivaram a decisão, dificulta a fiscalização da legalidade, da coerência e da adequação da metodologia adotada. É importante destacar que a própria Administração havia previsto, na versão original, a necessidade de atendimento cumulativo aos três indicadores.

Surge, portanto, questionamento objetivo: quais circunstâncias técnicas ou alterações na avaliação de riscos levaram o CISAMU a concluir, em curto intervalo de tempo,

que dois dos três indicadores anteriormente considerados necessários poderiam ser integralmente dispensados?

A resposta deve decorrer de fundamentos administrativos verificáveis, e não apenas de referência genérica à ampliação da competitividade.

Isso porque a competitividade deve coexistir com a segurança jurídica, a proteção do erário, a continuidade assistencial e a seleção de organizações efetivamente aptas à execução do contrato.

III.6 – Da necessidade de preservar a isonomia e afastar dúvidas quanto à impessoalidade da alteração promovida

A alteração das regras de habilitação também deve ser examinada sob a perspectiva dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Os critérios econômico-financeiros devem ser previamente definidos de acordo com as necessidades do objeto e aplicados indistintamente às organizações interessadas.

Não se admite que a estrutura de habilitação seja estabelecida ou modificada em função das características particulares de determinada entidade, em prejuízo da finalidade pública da seleção.

No presente caso, merece atenção o fato de que a retirada dos indicadores de Liquidez Geral e Endividamento permite o ingresso de organizações que, embora atendam ao Índice de Liquidez Corrente mínimo de 0,90, não atenderiam necessariamente aos demais parâmetros originalmente estabelecidos.

Segundo informações preliminares trazidas ao conhecimento da impugnante, há indicação de que uma das entidades potencialmente interessadas apresentaria Índice de Liquidez Corrente apta ao chamamento, porém grau de endividamento superior ao limite de 0,90 inicialmente exigido pelo CISAMU.

A informação deverá ser examinada à luz dos respectivos documentos contábeis, não constituindo, por si só, demonstração de irregularidade ou de favorecimento.

Entretanto, caso confirmada a circunstância, ficará evidenciado que a supressão do Índice de Endividamento possui consequência concreta sobre o universo de organizações aptas à habilitação.

A questão adquire maior relevância caso se demonstre que as demais entidades consideradas no levantamento atendiam aos índices originalmente previstos, enquanto a retirada

do requisito beneficiou materialmente uma entidade que anteriormente não preencheria a condição estabelecida.

Não se pretende atribuir à Administração intenção de favorecer determinada participante, tampouco afirmar a existência de direcionamento sem a necessária demonstração probatória. O que se exige é que uma alteração com potencial de modificar concretamente as condições de habilitação seja acompanhada de motivação técnica suficientemente clara para afastar qualquer dúvida sobre sua finalidade, necessidade e impessoalidade.

A transparência quanto às razões da retificação interessa à própria Administração, pois permite demonstrar que a mudança decorreu de avaliação legítima das necessidades do objeto e não das condições financeiras particulares de organizações potencialmente interessadas.

A preservação da confiança no procedimento exige que os critérios de seleção sejam definidos com base em fundamentos prévios, objetivos e verificáveis.

Assim, mostra-se necessária a apresentação dos estudos, pareceres, manifestações e demais documentos administrativos que subsidiaram a decisão de suprimir os indicadores, permitindo verificar a efetiva correspondência entre a alteração promovida e o interesse público.

III.7 – Dos fundamentos constitucionais e legais aplicáveis à qualificação econômico-financeira

O artigo 37, caput, da Constituição Federal submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso XXI do mesmo dispositivo estabelece, no âmbito de seu campo de aplicação, que as exigências de qualificação devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Embora o presente procedimento se destine à seleção de organização social e celebração de contrato de gestão, sua condução permanece submetida aos princípios constitucionais que disciplinam a atuação administrativa.

A Lei Federal nº 9.637/1998, em seu artigo 7º, determina a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade na elaboração dos contratos de gestão.

Da mesma forma, o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, no âmbito das licitações por ela disciplinadas, que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a

aptidão econômica para cumprimento das obrigações contratuais, mediante critérios objetivos e justificados.

O § 5º do referido artigo veda a utilização de índices e valores que não sejam usualmente adotados para avaliação da situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações.

A referência ao dispositivo possui pertinência especialmente porque o próprio edital incorpora a Lei nº 14.133/2021 ao seu conjunto normativo, observadas as particularidades jurídicas dos contratos de gestão.

A disciplina legal evidencia a necessidade de compatibilizar as condições de habilitação com a finalidade de assegurar o adequado cumprimento das obrigações contratuais.

Desse entendimento decorre que a Administração não deve impor índices arbitrários ou excessivamente restritivos, mas também não deve afastar, sem justificativa, mecanismos relevantes de avaliação econômico-financeira anteriormente considerados adequados ao objeto.

O dever de motivação alcança a escolha dos critérios e suas alterações substanciais, permitindo identificar as razões que fundamentaram o juízo administrativo sobre os riscos da contratação.

Assim, a supressão dos índices de Liquidez Geral e Endividamento deve ser examinada sob a perspectiva da legalidade, motivação, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e proteção do interesse público.

III.8 – Do entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de avaliação econômico-financeira adequada ao porte e aos riscos da contratação

A orientação do Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de que os indicadores econômico-financeiros estejam vinculados às características e aos riscos do objeto contratado.

A Súmula nº 289 do TCU estabelece que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve ser justificada no processo administrativo, observar parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto.

A orientação impede tanto a utilização de exigências injustificadas quanto a adoção de metodologia incompatível com a finalidade da avaliação econômico-financeira.

Nesse contexto, destaca-se o Acórdão nº 647/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

Naquela oportunidade, o Tribunal reconheceu que a utilização de critério único de qualificação econômico-financeira, especialmente mediante índices de liquidez, pode revelar-se insuficiente em contratações de grande porte, diante da possibilidade de seleção de empresa que não apresente condições financeiras adequadas à execução pretendida.

O entendimento evidencia que os indicadores de liquidez, considerados isoladamente, não necessariamente demonstram toda a capacidade econômica exigida para execução de obrigações contratuais complexas.

Embora o julgamento não estabeleça obrigação universal de utilização cumulativa de determinados índices, constitui referência técnica relevante quanto à necessidade de avaliar a suficiência dos mecanismos de habilitação à luz da dimensão e das características do objeto.

Tal orientação possui particular pertinência ao presente chamamento, cujo orçamento máximo anual supera R$ 27 milhões e envolve a execução ininterrupta de serviços públicos essenciais.

A análise da capacidade financeira das organizações sociais deve considerar os riscos efetivos da contratação e as obrigações que serão assumidas.

A utilização exclusiva do ILC, sem explicação sobre a retirada dos demais indicadores anteriormente previstos, suscita dúvida quanto à suficiência da metodologia adotada.

Também merece referência o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de observância de procedimentos públicos, objetivos e impessoais na celebração de contratos de gestão com organizações sociais.

Portanto, a natureza específica do procedimento de seleção não afasta a necessidade de transparência e motivação das condições de habilitação.

A Administração deve demonstrar que os critérios estabelecidos atendem efetivamente à finalidade pública, evitando tanto restrições indevidas quanto insuficiência de controles relevantes para a execução do objeto.

III.9 – Da necessidade de restabelecimento dos indicadores ou adoção de metodologia equivalente tecnicamente fundamentada

Diante do exposto, a controvérsia não reside na utilização do Índice de Liquidez Corrente de 0,90, mas na retirada integral dos indicadores destinados à aferição da Liquidez Geral e do Endividamento das organizações sociais.

A manutenção exclusiva do ILC restringe a análise objetiva da habilitação econômico-financeira à cobertura das obrigações de curto prazo, deixando de considerar, como requisitos eliminatórios, aspectos relevantes da estrutura patrimonial das entidades interessadas.

O histórico dos instrumentos convocatórios do próprio CISAMU demonstra que a Administração anteriormente utilizava avaliação conjunta de indicadores complementares.A alteração promovida no Edital nº 002/2026, portanto, exige demonstração das razões técnicas que justificaram o abandono desse modelo.

Não se pretende estabelecer exigências desproporcionais, tampouco restringir artificialmente a participação de organizações sociais.O que se busca é assegurar que a ampliação da competitividade não resulte na eliminação imotivada de mecanismos destinados à adequada avaliação da capacidade financeira das futuras contratadas.

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão do item 8.2.4.2, com o restabelecimento dos índices de Liquidez Geral e Endividamento anteriormente previstos, desde que confirmada sua adequação técnica, ou a adoção de metodologia alternativa que proporcione avaliação equivalente dos riscos patrimoniais e financeiros envolvidos.

A eventual manutenção da sistemática retificada deverá ser acompanhada de justificativa técnica específica, demonstrando por que o ILC isolado é considerado suficiente para assegurar as condições econômico-financeiras exigidas para a contratação.

A seleção de organização social para execução de serviço público essencial não pode prescindir de avaliação criteriosa dos riscos financeiros, especialmente quando estão envolvidos recursos públicos expressivos e obrigações assistenciais contínuas.

A segurança da contratação deve prevalecer sobre alterações desprovidas de motivação suficiente, preservando-se a legalidade, a impessoalidade, a economicidade e a proteção dos municípios consorciados.

III.10 – Dos pedidos específicos quanto aos índices econômico-financeiros

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se:

a) O reconhecimento da necessidade de revisão do item 8.2.4.2 do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, diante da supressão dos índices de Liquidez Geral e Endividamento originalmente previstos;

b) A apresentação da justificativa técnica, contábil, financeira e jurídica que fundamentou a retirada dos referidos indicadores, com a disponibilização dos estudos, pareceres e manifestações administrativas correspondentes;

c) O esclarecimento das razões pelas quais o CISAMU abandonou a metodologia de avaliação conjunta de índices econômico-financeiros utilizada em procedimentos anteriores, especialmente no Edital nº 02/2021 e na redação original do Edital nº 002/2026;

d) A demonstração de que a utilização exclusiva do Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 0,90 constitui metodologia suficiente para aferição da capacidade econômico-financeira das organizações sociais, considerando o valor, a complexidade e os riscos da contratação;

e) A avaliação do impacto da retirada dos índices sobre as condições de habilitação e a segurança econômico-financeira do contrato, com apresentação dos fundamentos objetivos utilizados para a decisão;

f) O restabelecimento dos indicadores de Liquidez Geral e Endividamento, nos parâmetros originalmente previstos, caso confirmada sua adequação técnica, ou a adoção de metodologia alternativa devidamente fundamentada que assegure avaliação equivalente da capacidade econômico-financeira das organizações interessadas;

g) A suspensão cautelar do procedimento até a conclusão da análise das questões apresentadas, evitando-se o prosseguimento do certame com critérios de habilitação cuja suficiência técnica ainda não tenha sido adequadamente demonstrada;

h) Caso promovida alteração substancial dos requisitos de habilitação, a correspondente retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos aplicáveis, assegurando-se igualdade de condições entre todas as organizações sociais interessadas;

i) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da redação retificada, seja apresentada decisão expressa e individualmente fundamentada quanto à desnecessidade dos indicadores excluídos, demonstrando-se que sua supressão não compromete a segurança financeira da contratação nem os princípios da impessoalidade, isonomia, economicidade e proteção do interesse público.

IV – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA PARA A CONSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DO FUNDO DE RESERVA CONTRATUAL DE 3% – DA POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE PROVISÕES TRABALHISTAS E DO COMPROMETIMENTO DO FLUXO DE CAIXA

IV.1 – Da previsão contratual e da necessidade de demonstração da adequação do percentual estabelecido

A minuta do Contrato de Gestão, integrante do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, estabelece, em sua Cláusula Décima, a obrigação de constituição de Fundo de Reserva Contratual específico, vinculado à execução do objeto.

Nos termos do item 10.1, a futura contratada deverá realizar depósitos mensais correspondentes ao percentual mínimo de 3% (três por cento) do valor mensal efetivamente repassado pelo CISAMU, mediante movimentação em conta bancária exclusiva e segregada.

A cláusula 10.2 estabelece que os recursos deverão ser destinados à cobertura de obrigações trabalhistas, previdenciárias e rescisórias, contemplando, entre outras, provisões de férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias, encargos incidentes, condenações trabalhistas, acordos judiciais ou extrajudiciais e contingências decorrentes da execução contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FUNDO DE RESERVA CONTRATUAL

10.1. A CONTRATADA deverá constituir Fundo de Reserva Contratual específico e vinculado à execução do Contrato de Gestão, mediante a realização de depósitos mensais correspondentes ao percentual mínimo de **3%** (três por cento) do valor mensal efetivamente repassado pelo CISAMU, em conta bancária exclusiva e segregada das demais movimentações financeiras da entidade.

10.2. Os recursos vinculados ao Fundo de Reserva Contratual destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações trabalhistas, previdenciárias e rescisórias relacionadas à execução do Contrato de Gestão, compreendendo, entre outras:

I – provisões de férias;
II – décimo terceiro salário;
III – verbas rescisórias;
IV – encargos incidentes;
V – condenações trabalhistas;
VI – acordos judiciais ou extrajudiciais;
VII – contingências decorrentes da execução contratual.

Não se desconhece a legitimidade da adoção de mecanismos de proteção financeira destinados à garantia de obrigações decorrentes da execução de contratos de gestão, especialmente diante da relevância das responsabilidades trabalhistas e previdenciárias assumidas pelas organizações sociais.

Entretanto, a possibilidade de instituição de fundo de reserva não afasta a necessidade de fundamentação técnica quanto à metodologia utilizada para definir seu percentual, sua composição e sua repercussão sobre a estrutura financeira da contratação.

A fixação obrigatória de reserva mensal representa decisão administrativa com consequências concretas sobre a disponibilidade de recursos destinados ao custeio operacional.

No presente caso, considerando o orçamento mensal máximo estimado de R$ 2.250.196,69, o percentual de 3% representa aproximadamente R$ 67.505,90 por mês,

alcançando, em doze meses, R$ 810.070,81, caso os repasses ocorram integralmente no valor máximo estimado.

Embora a constituição do fundo não represente necessariamente despesa adicional podendo constituir segregação de recursos já incluídos no custeio, a obrigação produz efeito imediato sobre a disponibilidade financeira da contratada.

Isso porque os valores depositados deixam de integrar o caixa de livre movimentação operacional e passam a obedecer às condições específicas de utilização previstas no contrato.

Trata-se, portanto, de elemento economicamente relevante, cuja adequada compreensão é indispensável à elaboração das propostas.

Ocorre que a simples definição do percentual de 3%, desacompanhada de demonstração da metodologia utilizada para sua escolha, não permite identificar se o montante projetado corresponde às necessidades efetivas de cobertura das obrigações previstas.

Não se esclarece, de maneira suficientemente objetiva, se o percentual foi definido mediante levantamento histórico de passivos trabalhistas, estimativa de desligamentos, projeção de contingências, estudo atuarial, análise do custo da folha ou avaliação de outros fatores financeiros relacionados ao objeto.

Consequentemente, a escolha do percentual exige esclarecimento e fundamentação compatíveis com sua relevância econômica.

IV.2 – Da possível sobreposição entre o Fundo de Reserva e as provisões trabalhistas obrigatórias

A questão adquire especial relevância quando examinada em conjunto com as demais disposições do instrumento convocatório.

O item 8.1.6.1 do edital estabelece que o Plano Orçamentário de Custeio deverá contemplar todas as despesas necessárias à execução contratual, incluindo salários, encargos sociais e trabalhistas, provisões para férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias e demais obrigações relacionadas à gestão de pessoal.

A própria minuta contratual, em sua cláusula 9.10, determina que os valores destinados à cobertura de férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias e demais provisões trabalhistas sejam segregados em conta bancária específica, vinculada a fundo de reserva financeira.

Paralelamente, a Cláusula Décima estabelece depósito mínimo de 3% para cobertura de obrigações de natureza semelhante. Da leitura conjunta desses dispositivos surge dúvida objetiva sobre a composição econômico-financeira do contrato.

Não se encontra suficientemente esclarecido se o percentual de 3% constitui parte das provisões trabalhistas já previstas no Plano Orçamentário de Custeio ou se representa exigência financeira adicional àquelas parcelas.

Caso o fundo constitua mera segregação de valores já previstos nas rubricas trabalhistas, a Administração deverá indicar quais parcelas integram o percentual e como será realizada a respectiva contabilização, evitando duplicidade.

Por outro lado, caso se trate de reserva adicional destinada à cobertura de contingências, será necessário demonstrar sua natureza, sua necessidade e sua compatibilidade com o orçamento máximo da contratação.

A ausência dessas definições poderá conduzir à apresentação de propostas financeiramente inconsistentes, seja pelo provisionamento em duplicidade de determinadas obrigações, seja pela desconsideração de valores que deverão permanecer indisponíveis para utilização ordinária.

A forma de constituição do fundo repercute diretamente na capacidade da contratada de suportar os custos da operação, cumprir suas obrigações e manter a continuidade dos serviços públicos. Por essa razão, mostra-se indispensável que o CISAMU esclareça a relação entre os dispositivos contratuais e indique a metodologia utilizada para compatibilizar o Fundo de Reserva com a estrutura de custos do contrato.

IV.3 – Da recomposição obrigatória do fundo e da possibilidade de comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro

A cláusula 10.4 da minuta contratual admite, excepcionalmente e mediante autorização formal do CISAMU, a utilização dos recursos do Fundo de Reserva para manutenção da continuidade operacional em caso de atraso excepcional nos repasses, despesas emergenciais e outras situações relacionadas à segurança assistencial.

Entretanto, a cláusula 10.7 determina que os valores utilizados deverão ser recompostos gradativamente, mediante saldo disponível dos recursos de custeio contratual, observado o equilíbrio econômico-financeiro da execução.

A utilização excepcional do fundo pode decorrer precisamente de situação em que a contratada esteja submetida a insuficiência temporária de recursos financeiros, inclusive por

atraso nos repasses públicos. Nessa hipótese, a imposição de recomposição com os mesmos valores destinados ao custeio ordinário poderá produzir comprometimento adicional do fluxo de caixa.

É necessário, portanto, que a Administração estabeleça critérios claros quanto ao momento, à metodologia e aos limites da recomposição, evitando que a obrigação comprometa a execução das atividades assistenciais.

A questão assume maior relevância porque a cláusula 10.10 prevê consequências administrativas em caso de ausência de constituição, manutenção ou recomposição do fundo, inclusive suspensão de repasses, glosas e retenções cautelares.

A combinação entre indisponibilidade obrigatória de recursos, recomposição financeira e possibilidade de sanções exige disciplina proporcional, tecnicamente fundamentada e compatível com a continuidade do serviço público.

Por essas razões, impõe-se a revisão ou, subsidiariamente, o esclarecimento da Cláusula Décima, com apresentação da memória de cálculo do percentual estabelecido, definição de sua natureza contábil e identificação das condições aplicáveis à utilização e recomposição dos recursos.

V – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CONDIÇÕES DE REPASSE FINANCEIRO, RETENÇÕES E GLOSAS

V.1 – Da incompatibilidade potencial entre o cronograma de repasses e as obrigações ordinárias da contratada

A minuta do Contrato de Gestão estabelece, em sua cláusula 8.5, que os repasses financeiros mensais ocorrerão até o décimo dia de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica vinculada à execução contratual.

A cláusula 9.2, por sua vez, prevê que o primeiro repasse será realizado em até cinco dias úteis contados do início da vigência contratual, com destinação às atividades de implantação, mobilização administrativa, estruturação das equipes e demais providências iniciais.

Embora o estabelecimento de cronograma de desembolso constitua providência necessária à execução contratual, as condições previstas precisam ser compatibilizadas com as obrigações financeiras que deverão ser assumidas pela organização social.

O objeto do chamamento exige estrutura operacional contínua, com contratação e manutenção de equipes assistenciais e administrativas, aquisição de insumos, manutenção da frota e pagamento de obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, merece especial atenção o fato de que o artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho determina o pagamento dos salários mensais, em regra, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Assim, a previsão de repasse público até o décimo dia do mês poderá ocasionar descasamento temporal entre a disponibilidade dos recursos contratuais e o vencimento das obrigações salariais, exigindo que a organização social disponha de capital de giro para suportar despesas ordinárias antes do recebimento integral dos recursos.

Todavia, é indispensável que a Administração demonstre ter considerado essa diferença temporal na elaboração da estimativa de custos e na definição das condições econômico-financeiras da contratação.

Especialmente em serviço essencial e ininterrupto, o cronograma de desembolso deve ser compatível com a regularidade do custeio operacional. A ausência de demonstração dessa compatibilidade poderá transferir à futura contratada riscos financeiros não suficientemente identificados no instrumento convocatório.

Por essas razões, requer-se que o CISAMU esclareça a metodologia utilizada para estabelecer o calendário de repasses e avalie sua adequação ao cronograma ordinário de despesas, especialmente quanto às obrigações trabalhistas e à manutenção dos serviços essenciais.

V.2 – Da necessidade de critérios objetivos para retenções, glosas e suspensão de repasses

A minuta contratual estabelece mecanismos destinados à fiscalização e ao controle da aplicação dos recursos públicos.

A cláusula 8.8 admite ajustes financeiros, glosas, compensações e penalidades em hipóteses de descumprimento de metas, desde que objetivamente apurado e imputável à contratada, com observância da motivação administrativa e das garantias de contraditório e ampla defesa. A cláusula 8.9 prevê notificação formal antes da aplicação de medidas restritivas relacionadas ao desempenho contratual.

Entretanto, outras disposições, especialmente as cláusulas 8.17, 8.18, 9.13, 9.15 e 9.16, estabelecem hipóteses de condicionamento, suspensão ou retenção de repasses em razão de irregularidades documentais, fiscais, trabalhistas, financeiras ou contratuais.

A previsão de mecanismos de fiscalização é legítima e necessária, especialmente diante da utilização de recursos públicos vinculados à saúde.

O questionamento reside na necessidade de compatibilizar tais medidas com a natureza continuada e essencial dos serviços executados.

A suspensão ou retenção integral de repasses destinados à manutenção do SAMU 192 Regional pode produzir consequências imediatas sobre o pagamento de profissionais, a aquisição de insumos, a manutenção de ambulâncias e a continuidade do atendimento.

Desse modo, ainda que identificada irregularidade atribuível à contratada, a Administração deverá observar proporcionalidade entre a ocorrência constatada e a medida financeira aplicada.

É indispensável distinguir valores efetivamente controvertidos, despesas não comprovadas, irregularidades formais sanáveis e situações de inexecução material capazes de justificar providências mais gravosas.

A utilização indiscriminada de retenções ou suspensões financeiras poderá comprometer o próprio interesse público que o contrato pretende assegurar.

Por essa razão, requer-se que o edital e a minuta contratual estabeleçam critérios objetivos para a aplicação de glosas, compensações e retenções, contemplando a extensão da irregularidade, a proporcionalidade do valor eventualmente retido, o procedimento de defesa e a preservação dos recursos indispensáveis à continuidade assistencial.

VI – DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA E JULGAMENTO – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS CLASSIFICATÓRIAS E DE SUA COMPATIBILIDADE COM A ISONOMIA E A SELEÇÃO OBJETIVA

VI.1 – Da necessidade de proporcionalidade dos critérios de pontuação técnica

O Edital de Chamamento Público nº 002/2026 estabelece, em seu item 8.1.8 e no Anexo X, metodologia de avaliação técnica baseada em pontuação máxima de 100 pontos.

O sistema contempla, entre outros critérios, experiência em urgência e emergência, experiência específica em SAMU 192 e Central de Regulação Médica, Plano Operacional e Assistencial, Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia, Qualidade, certificação CEBAS e Plano de Transição Operacional.

A adoção de critérios de pontuação técnica é legítima, especialmente diante da complexidade e da relevância do serviço público objeto da seleção. Entretanto, a atribuição de

pontos deve observar relação objetiva entre os requisitos valorizados e sua efetiva contribuição para a qualidade da execução contratual.

A pontuação não pode constituir mecanismo indireto de favorecimento de determinadas entidades, tampouco atribuir vantagem classificatória desproporcional a condições institucionais sem demonstração de pertinência com o objeto.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF, reconheceu que a seleção de organizações sociais deve observar procedimento público, objetivo e impessoal, em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Assim, não basta que o edital estabeleça critérios formalmente objetivos.

É necessário que tais critérios estejam materialmente vinculados à finalidade pública e que sua relevância na pontuação seja justificável.

VI.2 – Da pontuação atribuída ao CEBAS Saúde e de seus possíveis efeitos classificatórios

O item 8.1.8 do edital e o Anexo X atribuem cinco pontos à organização social que apresente CEBAS Saúde vigente, esclarecendo que a certificação não constitui requisito de habilitação. A pontuação, contudo, exige demonstração de pertinência com a capacidade técnica necessária ao gerenciamento do SAMU 192 e da Central de Regulação Médica.

O CEBAS comprova o atendimento a requisitos próprios do regime jurídico das entidades beneficentes, não constituindo, por si só, certificação de experiência operacional específica ou acreditação da qualidade do atendimento pré-hospitalar móvel.

A questão tem efeito prático na classificação: o item 8.1.9.1 exige nota técnica mínima de 50 pontos. Assim, uma proposta que obtenha 45 pontos nos demais critérios poderá alcançar a nota mínima apenas pela certificação, enquanto outra, com igual desempenho técnico nos demais itens e sem CEBAS, será desclassificada.

Requer-se, portanto, que o CISAMU justifique tecnicamente essa pontuação e avalie sua adequação à isonomia, à proporcionalidade e à seleção objetiva, inclusive quanto ao possível efeito eliminatório indireto da certificação.

VI.3 – Da pontuação privilegiada à experiência específica em SAMU 192 e Central de Regulação Médica

O item 8.1.8 atribui até 15 pontos à experiência específica em SAMU 192 e Central de Regulação Médica das Urgências, distribuídos entre os respectivos subcritérios.

Além disso, o edital atribui até 10 pontos à experiência em gerenciamento, operacionalização ou execução de serviços de urgência e emergência.

A experiência específica em serviços equivalentes ao objeto constitui elemento legítimo de avaliação técnica, especialmente diante da complexidade operacional e da necessidade de conhecimento das atividades de regulação e atendimento pré-hospitalar.

Entretanto, a diferenciação entre experiência em SAMU e experiência em serviços equivalentes deve observar critérios de proporcionalidade e pertinência técnica.

A atribuição de pontuação excessivamente concentrada em determinado histórico contratual pode favorecer entidades que já tenham executado serviço formalmente identificado como SAMU 192, em detrimento de organizações com experiência tecnicamente equivalente em unidades de urgência, atendimento pré-hospitalar, centrais de regulação ou outras estruturas assistenciais de complexidade comparável.

No presente edital, a experiência específica também assume relevância no procedimento de desempate, figurando como primeiro critério de preferência entre propostas com pontuação equivalente.

Portanto, a valorização do histórico em SAMU possui dupla repercussão: integra a pontuação técnica e pode determinar o resultado do desempate.

Embora a experiência específica não tenha sido estabelecida como condição mínima de habilitação, sua utilização classificatória deve ser acompanhada de fundamentação acerca do peso atribuído e das razões que justificam a preferência em relação a experiências tecnicamente equivalentes.

A seleção não pode restringir indevidamente a competitividade mediante valorização desproporcional de experiências que, embora pertinentes, não sejam indispensáveis em sua forma estrita para demonstrar capacidade de execução.

Dessa forma, requer-se que o CISAMU esclareça os fundamentos técnicos da pontuação estabelecida, assegure a adequada consideração de experiências equivalentes e demonstre a proporcionalidade da preferência atribuída ao histórico específico em SAMU 192 e Central de Regulação Médica.

VI.4 – Da ausência de pontuação financeira e da necessidade de demonstração da economicidade do modelo de julgamento

O item 8.1.7.1 do edital estabelece que a classificação será definida exclusivamente pela Nota da Proposta Técnica – NPT, limitada a 100 pontos.

A proposta financeira, embora obrigatória, não receberá pontuação, sendo analisada apenas quanto à aderência ao teto orçamentário, completude, coerência dos custos e exequibilidade.

O item 8.1.8.3 reforça que não haverá fórmula de desconto nem ponderação entre técnica e preço.

Por sua vez, o item 8.1.11.1 determina que a organização social mais bem classificada será aquela que obtiver maior pontuação técnica, entre as propostas consideradas financeiramente conformes. A opção pela prevalência da qualidade técnica pode ser legítima diante da essencialidade dos serviços públicos de saúde.

Entretanto, o modelo de julgamento estabelecido exige demonstração de compatibilidade com os princípios da economicidade, eficiência e seleção objetiva. Isso porque propostas que apresentem valores distintos, desde que inferiores ao teto e consideradas exequíveis, poderão ser classificadas exclusivamente pela diferença de pontuação técnica.

Consequentemente, uma entidade poderá apresentar proposta financeiramente mais vantajosa e, ainda assim, ser preterida em razão de diferença técnica reduzida, sem que exista avaliação ponderada da relação entre o benefício técnico adicional e a repercussão econômica da escolha. Não se sustenta que o Consórcio esteja automaticamente obrigado a adotar julgamento por técnica e preço nos moldes das licitações ordinárias.

A própria natureza jurídica do contrato de gestão exige consideração das peculiaridades da seleção de organizações sociais. Todavia, o dever constitucional de economicidade permanece aplicável, impondo à Administração a necessidade de justificar o modelo escolhido.

A utilização de julgamento exclusivamente técnico não dispensa a demonstração da vantajosidade global da seleção, especialmente quando o contrato envolve recursos públicos de elevada expressão econômica.

Assim, requer-se a apresentação da fundamentação que conduziu à exclusão da proposta financeira da pontuação final, bem como o esclarecimento da metodologia utilizada para

demonstrar a economicidade e a vantajosidade das propostas, preservada a prioridade da qualidade assistencial.

VII – DA INSUFICIENTE DEFINIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA DO ENVELOPE Nº 02 E DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR HABILITAÇÃO SUCESSIVA OBJETIVA, PUBLICIDADE E AMPLO DIREITO DE RECURSO

VII.1 – Da previsão de abertura exclusiva do Envelope nº 02 da primeira colocada

O item 8.1.11.3 do edital estabelece que, após a divulgação da classificação das propostas técnicas e financeiras, a Comissão Especial de Seleção procederá à abertura do Envelope nº 02 exclusivamente da proponente melhor classificada.

A adoção de procedimento de análise sucessiva da habilitação não é, por si só, ilegal.

A concentração inicial da análise documental na organização mais bem classificada pode atender a objetivos legítimos de racionalização procedimental e eficiência administrativa.

Entretanto, a utilização desse modelo exige disciplina prévia das providências aplicáveis às hipóteses de inabilitação, desistência, impossibilidade de contratação ou desclassificação superveniente da primeira colocada.

No caso concreto, o edital estabelece a abertura inicial do Envelope nº 02 da primeira classificada, mas não desenvolve com suficiente detalhamento o procedimento de análise sucessiva das entidades remanescentes.

A ausência de definição expressa sobre a sequência dos atos pode gerar dúvidas quanto à convocação das demais participantes, à necessidade de nova sessão pública, à preservação dos envelopes lacrados e à observância do contraditório e do direito de recurso.

Tais aspectos não devem ser definidos discricionariamente pela Comissão somente após a ocorrência da hipótese concreta.

A sequência procedimental deve ser previamente conhecida por todas as organizações participantes, garantindo previsibilidade, isonomia e julgamento objetivo.

VII.2 – Da necessidade de regulamentação da convocação das entidades subsequentes

A hipótese de inabilitação da entidade inicialmente classificada exige a adoção de providências previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A ausência de definição suficientemente específica poderá ocasionar tratamento desigual entre participantes ou decisões procedimentais distintas em situações equivalentes.

É indispensável esclarecer se a organização subsequente será convocada automaticamente, observada a ordem de classificação, e em qual momento será realizada a abertura de seu Envelope nº 02.

Também deve ser especificado se a abertura ocorrerá em nova sessão pública, com convocação das demais interessadas, e de que maneira será assegurada a integridade dos envelopes ainda não examinados.

A definição dessas etapas constitui garantia fundamental de transparência e controle do procedimento.

Diante disso, requer-se a complementação do item 8.1.11.3, mediante regulamentação expressa do procedimento de habilitação sucessiva, abrangendo ordem de convocação, publicidade, abertura documental, julgamento e eventual contratação da entidade remanescente.

VII.3 – Da necessidade de compatibilização entre o julgamento sucessivo e o direito de recurso administrativo

O edital estabelece, em seu item 11, disciplina geral dos recursos administrativos.

O item 11.1 prevê prazo de três dias úteis para interposição de recurso, enquanto o item 11.2 assegura prazo correspondente para apresentação de contrarrazões.

O item 11.6, por sua vez, atribui efeito suspensivo aos recursos contra o julgamento final das propostas.

Portanto, não se questiona a ausência absoluta de previsão recursal.

A irregularidade potencial decorre da necessidade de compatibilizar esse regime geral com a abertura sucessiva dos envelopes de habilitação.

É indispensável definir, previamente, o momento de formação da decisão recorrível e os efeitos da interposição de recurso contra a habilitação ou inabilitação de determinada entidade.

Também deve ser esclarecido se a Comissão poderá prosseguir com a abertura do Envelope nº 02 da organização subsequente enquanto ainda estiver pendente recurso capaz de modificar a posição jurídica da primeira colocada.

A Administração deverá assegurar que eventual decisão posterior não prejudique o exercício efetivo do direito de recurso nem produza situações procedimentais irreversíveis.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, exige que os participantes possam conhecer adequadamente os fundamentos das decisões e impugná-los no momento processual apropriado.

Por essa razão, requer-se o aperfeiçoamento do procedimento recursal relacionado à habilitação sucessiva, mediante definição expressa dos atos recorríveis, dos prazos aplicáveis e dos efeitos da interposição de recursos sobre as etapas subsequentes da seleção.

VIII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO, PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES CONTRATUAIS

VIII.1 – Da necessidade de motivação técnica dos indicadores de desempenho previstos no Anexo XI

O Anexo XI do edital estabelece Matriz de Metas, Indicadores e Parâmetros de Desempenho destinados ao acompanhamento da execução contratual.

Entre os indicadores previstos encontram-se tempo médio de atendimento, tempo médio de regulação médica, tempo médio de resposta, disponibilidade operacional da frota, disponibilidade das equipes e satisfação dos usuários.

A definição de metas é instrumento legítimo e necessário de controle dos contratos de gestão, especialmente diante das exigências de eficiência, qualidade e continuidade assistencial.

Entretanto, os indicadores devem resultar de parâmetros tecnicamente demonstrados, compatíveis com a realidade operacional dos serviços abrangidos pelo CISAMU.

A matriz estabelece, por exemplo, meta mínima de disponibilidade operacional da frota de 85%, além de indicadores temporais específicos para determinadas etapas do atendimento.

A estipulação dessas metas deve estar vinculada à estrutura operacional efetivamente disponível, à distribuição territorial das bases, à demanda regional, às condições de deslocamento e aos recursos destinados à execução contratual.

Não basta fixar percentuais ou tempos médios sem a demonstração das referências técnicas utilizadas.

É necessário esclarecer se os parâmetros decorreram de dados históricos do serviço, levantamentos estatísticos, recomendações técnicas, estudos de desempenho ou outras referências objetivamente identificáveis.

A motivação assume especial importância porque o descumprimento dos indicadores poderá ensejar medidas administrativas, financeiras e sancionatórias.

Dessa forma, requer-se a apresentação dos estudos que fundamentaram as metas, especialmente quanto aos critérios de aferição, às condições de exclusão de eventos extraordinários e à compatibilidade dos indicadores com as características regionais do SAMU.

VIII.2 – Da necessidade de proporcionalidade na aplicação das consequências financeiras decorrentes do desempenho contratual

O Anexo XI estabelece que o descumprimento de metas não implicará redução automática dos repasses mensais, exigindo análise técnica, consideração das circunstâncias concretas e observância do contraditório e da ampla defesa.

A previsão é compatível com a necessidade de evitar sanções automáticas desproporcionais.

Entretanto, a metodologia de aplicação de glosas, compensações financeiras e penalidades deve ser suficientemente objetiva para permitir que a futura contratada conheça previamente as consequências de eventual descumprimento.

É indispensável distinguir metas relacionadas à qualidade assistencial, obrigações operacionais essenciais, irregularidades documentais e situações excepcionais decorrentes de fatores alheios à governabilidade da organização social.

A avaliação também deverá considerar eventos relacionados às condições geográficas da região, contingências operacionais, indisponibilidade extraordinária de recursos e demais circunstâncias capazes de interferir nos resultados.

A ausência de critérios claros poderá ocasionar aplicação desigual de consequências financeiras, comprometendo a previsibilidade contratual e a segurança jurídica.

Por essas razões, requer-se que a Administração aperfeiçoe a disciplina de avaliação e fiscalização, estabelecendo metodologia suficientemente objetiva para apuração dos resultados e eventual aplicação proporcional de medidas financeiras.

VIII.3 – Da necessidade de compatibilização das penalidades previstas no edital e na minuta contratual

Outro aspecto que merece esclarecimento decorre da disciplina das penalidades administrativas.

O item 13.1 do edital contempla multa administrativa em percentual compreendido entre 0,5% e 30%, tomando como referência o limite de recursos orçamentários disponíveis para celebração do contrato de gestão.

Por sua vez, a cláusula 17.2.2 da minuta contratual estabelece hipóteses específicas de multa moratória e compensatória, incluindo percentuais incidentes sobre valores mensais e sobre o valor global atualizado do contrato.

A utilização de penalidades constitui mecanismo legítimo de proteção da execução contratual.

Entretanto, a coexistência de regras sancionatórias exige harmonização objetiva quanto às hipóteses de incidência, às bases de cálculo, aos limites aplicáveis e à possibilidade de cumulação. A previsão de critérios distintos em documentos integrantes do mesmo instrumento convocatório não pode gerar incerteza sobre a extensão da responsabilidade financeira da futura contratada.

É indispensável que as sanções sejam determinadas ou determináveis, proporcionais à gravidade da infração e aplicadas mediante processo administrativo regular. A eventual cumulação de consequências financeiras deverá observar a natureza jurídica de cada medida e impedir duplicidade punitiva sobre o mesmo fato.

Dessa forma, requer-se que o CISAMU compatibilize expressamente as disposições sancionatórias previstas no edital e na minuta contratual, esclarecendo seus respectivos campos de aplicação, bases de cálculo, limites e critérios de proporcionalidade.

IX – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS QUE REGEM A SELEÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

IX.1 – Da legalidade e da vinculação da Administração aos critérios objetivos

A atuação administrativa encontra-se submetida ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Esse princípio impõe que os atos praticados pela Administração sejam compatíveis com o ordenamento jurídico e com as finalidades públicas que justificam sua realização.

No âmbito dos procedimentos de seleção de organizações sociais, a observância da legalidade exige que os critérios de habilitação, pontuação, julgamento e execução contratual sejam previamente definidos e fundamentados.

A possibilidade de estabelecer exigências específicas não autoriza a adoção de parâmetros arbitrários ou desvinculados das necessidades efetivas do objeto.

A ausência de demonstração objetiva da adequação de determinados índices econômico-financeiros, a existência de dúvidas quanto à composição das reservas contratuais e a insuficiente definição de etapas procedimentais são circunstâncias que justificam o controle administrativo da legalidade do instrumento convocatório.

O dever de autotutela impõe à Administração a revisão das disposições que se mostrem incompatíveis com os princípios e normas incidentes sobre o procedimento.

IX.2 – Da isonomia e da impessoalidade

A isonomia constitui garantia fundamental destinada a assegurar igualdade de condições entre os interessados em participar de procedimentos seletivos conduzidos pela Administração Pública.

Sua observância não se limita à aplicação formalmente uniforme das disposições editalícias. Exige, igualmente, que os critérios utilizados sejam materialmente objetivos, proporcionais e relacionados à finalidade da seleção.

A impessoalidade impede a definição de requisitos ou vantagens classificatórias fundados em circunstâncias sem pertinência suficiente com a capacidade necessária à execução do objeto.

No caso concreto, os questionamentos apresentados envolvem requisitos econômico-financeiros de caráter eliminatório, pontuação vinculada a certificação institucional específica e valorização de experiências contratuais determinadas.

Tais critérios precisam ser acompanhados de fundamentação que demonstre sua pertinência e proporcionalidade, evitando que a seleção produza diferenciações injustificadas entre organizações sociais aptas.

A Administração deve assegurar que as condições de acesso e julgamento resultem exclusivamente das necessidades do serviço público, e não de características individuais de potenciais participantes.

IX.3 – Da motivação, razoabilidade e proporcionalidade

O dever de motivação constitui elemento indispensável ao controle da legitimidade das decisões administrativas. A definição de parâmetros econômico-financeiros, percentuais de reserva, critérios de pontuação e condições contratuais deve decorrer de razões técnicas e jurídicas verificáveis.A razoabilidade exige coerência entre a providência administrativa e a finalidade pretendida.

A proporcionalidade, por sua vez, impõe que os meios escolhidos sejam adequados, necessários e equilibrados em relação aos objetivos públicos que se pretende alcançar.

A Administração poderá estabelecer requisitos destinados à proteção da execução contratual, mas deverá demonstrar que tais exigências não constituem restrições desnecessárias à participação das entidades interessadas. Da mesma forma, não poderá flexibilizar ou modificar parâmetros relevantes sem justificar suficientemente sua adequação ao objeto.

O controle da proporcionalidade abrange, portanto, tanto o excesso quanto a insuficiência de exigências, quando qualquer dessas circunstâncias comprometer a finalidade pública.

IX.4 – Da publicidade, transparência e segurança jurídica

A publicidade constitui requisito essencial à legitimidade dos procedimentos administrativos. As condições de participação, habilitação, julgamento e execução devem ser previamente conhecidas pelos interessados, permitindo a preparação adequada das propostas e o exercício efetivo do direito de impugnação.

A transparência exige que os estudos, justificativas e decisões relevantes à definição dos critérios editalícios possam ser examinados pelos interessados e pelos órgãos de controle.

No presente caso, a divulgação da fundamentação utilizada para definição dos índices econômico-financeiros, do Fundo de Reserva e da metodologia de julgamento constitui providência necessária ao controle da regularidade do chamamento.

X – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade e legitimidade.

2. A suspensão cautelar do Chamamento Público nº 002/2026, inclusive da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, até a análise das irregularidades apontadas e a adoção das providências necessárias à regularização do edital.

3. A revisão do item 8.2.4.2 do edital, diante da exclusão dos Índices de Liquidez Geral e Endividamento sem demonstração suficiente de sua desnecessidade, determinando-se a apresentação dos estudos e justificativas técnicas que fundamentaram a alteração, bem como o restabelecimento dos indicadores originalmente previstos, caso demonstrada sua adequação, ou a adoção de metodologia equivalente que assegure a avaliação da capacidade econômico-financeira das organizações participantes.

4. A revisão da exigência de constituição do Fundo de Reserva Contratual de 3%, com apresentação de sua fundamentação técnica e esclarecimento quanto à possível sobreposição com as provisões trabalhistas previstas na composição dos custos.

5. A adequação das disposições relativas aos repasses financeiros, retenções e glosas, estabelecendo-se critérios objetivos e proporcionais que preservem o equilíbrio econômico-financeiro e a continuidade dos serviços assistenciais.

6. A revisão dos critérios de pontuação e julgamento, especialmente quanto à pontuação atribuída ao CEBAS, à experiência específica em SAMU 192 e à ausência de ponderação financeira, assegurando-se a competitividade, a economicidade e a seleção objetiva.

7. A regulamentação expressa do procedimento de habilitação sucessiva das organizações classificadas, inclusive quanto à abertura dos envelopes, à convocação das participantes e ao exercício do direito de recurso.

8. A revisão e compatibilização das disposições relativas às metas de desempenho, indicadores assistenciais e penalidades contratuais, mediante critérios técnicos objetivos e proporcionais.

9. A disponibilização dos estudos técnicos, pareceres, memórias de cálculo e demais documentos que fundamentaram as exigências impugnadas e as alterações promovidas no instrumento convocatório.

10. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação e republicação do edital, corrigindo-se as irregularidades apontadas e reabrindo-se os prazos para apresentação das propostas, de modo a assegurar condições isonômicas de participação.

11. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos formulados, requer-se decisão expressa e fundamentada sobre cada matéria impugnada, com indicação dos respectivos fundamentos técnicos e jurídicos.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a suspensão cautelar do Chamamento Público nº 002/2026 e a revisão das disposições impugnadas, garantindo-se a legalidade, a impessoalidade, a motivação, a isonomia, a competitividade, a economicidade e a segurança jurídica do procedimento seletivo, em proteção ao interesse público e à continuidade dos serviços essenciais de saúde.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pindamonhangaba/SP, 22 de outubro de 2026.

BRUNO PEDOTT:37900369864

Assinado de forma digital por BRUNO PEDOTT:37900369864
Dados: 2026.10.22 15:26:10 -03'00'

_____